



PROCESSO Nº : 30260/2014
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEAF
RECORRENTE : LUIZ CARLOS ALÉCIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 135/2016

Embargos de Declaração. Acórdão. Contas Anuais de Gestão. Manifestação pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos modificativos** opostos em face do **Acórdão nº 185/2015 - SC**, que julgou **irregulares** as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF, relativas ao exercício de 2014, gestão do **Sr. Luiz Carlos Alécio**.

Em síntese, aduz o Embargante que há omissão, contradição e obscuridade no voto condutor do Acórdão, e pretende que o Tribunal de Contas se manifeste para sanar os vícios apontados.

Os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator para a realização do juízo de admissibilidade e, posterior análise de mérito.

Entendeu o Relator pela dispensa da manifestação da Equipe Técnica



em razão da natureza jurídica da matéria embargada.

Os autos vieram para manifestação Ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima (**Sr. Luiz Carlos Alécio**, Secretário de Estado), que manifestou interesse recursal em prazo hábil (tempestividade).

Verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que o **Acórdão nº 185/2015 - SC** julgou **irregulares** as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF.

Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2 MÉRITO

O Embargante alega a existência de contradição, omissão e obscuridade no **Acórdão nº 185/2015 – SC**, esclarece que o presente recurso



restringe-se a atacar a decisão pertinente aos itens 9 e 10 (JB 01) do relatório técnico, que constatou o pagamento de despesas não comprovadas com o serviço de manutenção de veículos da SEDRAF/MT, ensejando a devolução aos cofres públicos nos valores de R\$ 98.800,00 e R\$ 110.200,00.

Assim, o Embargante entende que há obscuridade e omissão na medida em que o voto relatado e o relatório técnico de defesa deixaram de se manifestar e observar, expressamente, sobre pontos levantados na defesa.

Entretanto, não demonstra efetivamente os supostos vícios do Acórdão, limita-se a reiterar, tão somente, o fundamento já apresentado na defesa, qual seja, que todos os serviços contratados junto a empresa NP3 Administração de Frotas foram executados e formalizados por meio de documentação fiscal idônea, entretanto tal documentação não teria sido contestada pela Equipe Técnica.

Todavia, a obscuridade, que justifica a oposição dos Embargos de Declaração, consiste na falta de clareza que dificulta a correta compreensão do conteúdo do julgado. Por outro lado, a omissão consiste na falta de pronunciamento em relação a determinado ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o julgador deveria se pronunciar de ofício.

Alega ainda que a decisão pelo ressarcimento ao erário é contraditória na medida em que o voto condutor não acompanhou o entendimento perpetrado no parecer deste Ministério Público de Contas.

No entanto, a contradição se verifica quando há na decisão orientações inconciliáveis, entre a fundamentação e sua conclusão, entre os capítulos da própria fundamentação ou do dispositivo. A contradição que enseja os Embargos de Declaração é aquela que se instala entre os próprios termos da decisão recorrida, ela deve estar presente na decisão.



Assim, equivocou-se o Embargante ao reputar a contradição, pois, a despeito de ser contrária à decisão, a manifestação deste *Parquet* de Contas é ato externo e a ela desvinculado. Bem assim, o parecer ministerial possui caráter meramente opinativo, não tendo o condão de vincular a atuação do relator.

Portanto, os Embargos de Declaração, como é sabido, representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometer-la.

Esses vícios não só representam as falhas que prejudicam a decisão embargada, como revelam-se determinantes para oposição dos Embargos de Declaração. Ou seja, a constatação de omissão, contradição e obscuridade (da decisão) é imprescindível para conhecimento e julgamento do referido recurso.

Ao analisar as razões do Embargante, claramente vislumbra-se que o petitório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, em outras palavras, **não se verifica** no arguido **qualquer contradição, omissão ou obscuridade que possa comprometer o Acórdão nº 185/2015 – SC embargado**.

Assim, diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo



conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, uma vez que os argumentos do Embargante não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 185/2015 - SC, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 28 de janeiro de 2016.

(assinatura digital¹)

CONTAS GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(em substituição nos termos do ATO PGC Nº 03/2016)

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.